

Caderno de estudos

CDCC

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos

CDC

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

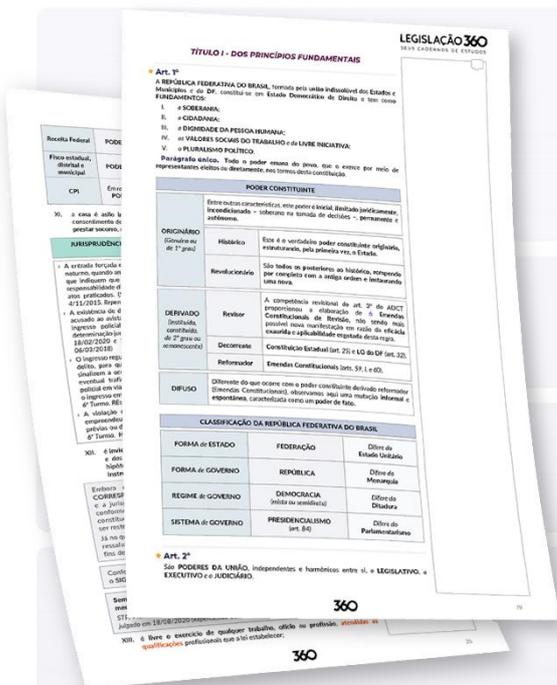
Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

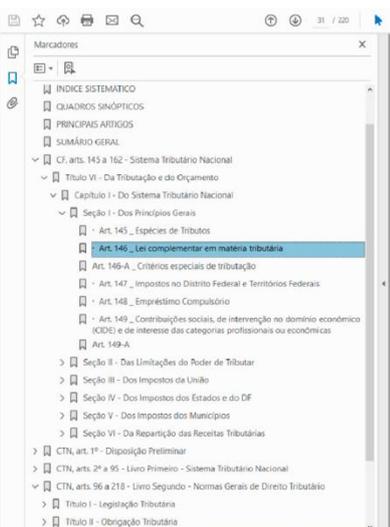
ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com autor	Revisão Véspera
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	1/7	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	1/7	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	1/7	1/7
22	18-22	20/7	27/7	10/8	1/7	1/7
28		30/7	1/7	1/7	1/7	1/7
36		11/7	1/7	1/7	1/7	1/7
37		1/7	1/7	1/7	1/7	1/7
43		1/7	1/7	1/7	1/7	1/7
56		1/7	1/7	1/7	1/7	1/7
69		1/7	1/7	1/7	1/7	1/7
83		1/7	1/7	1/7	1/7	1/7
98		1/7	1/7	1/7	1/7	1/7
103		1/7	1/7	1/7	1/7	1/7
126		1/7	1/7	1/7	1/7	1/7
135		1/7	1/7	1/7	1/7	1/7

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

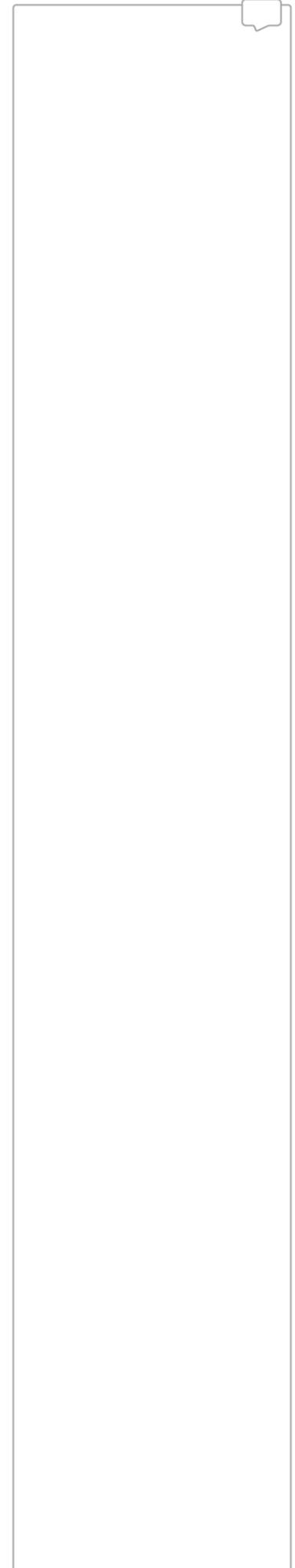
SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).....	8
Título I - Dos Direitos do Consumidor.....	9
Título II - Das Infrações Penais	39
Título III - Da Defesa do Consumidor em Juízo.....	42
Título IV - Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor	49
Título V - Da Convenção Coletiva de Consumo.....	50
Título VI - Disposições Finais	57
Decreto 10.417/20 - Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.....	59

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)	8
<input type="checkbox"/> Direito do Consumidor na Constituição Federal	9
<input type="checkbox"/> Características do CDC *	9
<input type="checkbox"/> Resumo dos pontos mais relevantes do conceito de consumidor em sentido estrito * ...	10
<input type="checkbox"/> Espécies de vulnerabilidade.....	10
<input type="checkbox"/> Classificação de fornecedores	11
<input type="checkbox"/> Relação jurídica de consumo - Casos especiais.....	11
<input type="checkbox"/> Vulnerabilidade x Hipossuficiência	12
<input type="checkbox"/> Funções da boa-fé objetiva	12
<input type="checkbox"/> Modificação x Revisão - Art. 6º, V, do CDC	13
<input type="checkbox"/> Teoria da imprevisão x Teoria da base objetiva do negócio jurídico.....	14
<input type="checkbox"/> Inversão do ônus da prova no CDC	14
<input type="checkbox"/> Responsabilidade solidária.....	14
<input type="checkbox"/> Espécies de periculosidade	15
<input type="checkbox"/> Culpa concorrente da vítima como atenuante de responsabilidade.....	16
<input type="checkbox"/> Sistema de responsabilidade no CDC.....	17
<input type="checkbox"/> Responsabilidade objetiva	17
<input type="checkbox"/> Teoria do Risco Integral	17
<input type="checkbox"/> Danos decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de passageiros	18
<input type="checkbox"/> Serviços públicos	20
<input type="checkbox"/> Garantia contratual x Garantia legal.....	21
<input type="checkbox"/> Prazos decadenciais no CDC	21
<input type="checkbox"/> Decadência x Prescrição.....	22
<input type="checkbox"/> Teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica	22
<input type="checkbox"/> Consumidor equiparado	23
<input type="checkbox"/> Teoria da aparência	24
<input type="checkbox"/> Preposto.....	24
<input type="checkbox"/> Publicidade.....	25
<input type="checkbox"/> Publicidade ilícita	26
<input type="checkbox"/> Venda casada.....	27
<input type="checkbox"/> Escore de crédito (<i>credit scoring</i>).....	28
<input type="checkbox"/> Banco de dados x Cadastros de consumidores.....	29
<input type="checkbox"/> Interpretação mais favorável *	29
<input type="checkbox"/> Declarações de vontade.....	30
<input type="checkbox"/> Direito de arrependimento - Art. 49 do CDC.....	30
<input type="checkbox"/> Garantia contratual x Garantia legal.....	30
<input type="checkbox"/> Cláusulas abusivas - Art. 51 do CDC.....	31
<input type="checkbox"/> Informações obrigatórias nos contratos de crédito ou financiamento	32
<input type="checkbox"/> Características do contrato de adesão *	33
<input type="checkbox"/> Superendividamento.....	33
<input type="checkbox"/> Superendividamento.....	33
<input type="checkbox"/> O conceito de pessoa superendividada deve abranger as dívidas em geral	34

<input type="checkbox"/>	Poderão intervir como assistente do MP (art. 82, III e IV).....	41
<input type="checkbox"/>	Interesses ou direitos Difusos x Coletivos x Individuais homogêneos	42
<input type="checkbox"/>	Sentença.....	45
<input type="checkbox"/>	Processo de repactuação de dívidas	47
<input type="checkbox"/>	Processo de repactuação de dívidas x Procedimento administrativo.....	48
<input type="checkbox"/>	Convenção Coletiva de Consumo.....	50
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - IX - Jurisprudência em Teses nº 165 do STJ	50
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VIII - Jurisprudência em Teses nº 164 do STJ	51
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VII - Jurisprudência em Teses nº 163 do STJ.....	51
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VI - Jurisprudência em Teses nº 162 do STJ	52
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - V - Jurisprudência em Teses nº 161 do STJ	53
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - IV - Jurisprudência em Teses nº 160 do STJ	53
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - III - Jurisprudência em Teses nº 74 do STJ.....	54
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - II - Jurisprudência em Teses nº 42 do STJ	55
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - I - Jurisprudência em Teses nº 39 do STJ.....	56



Lei 8.078/90

—

**Código de
Defesa do
Consumidor
(CDC)**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.181/21.

TÍTULO I - DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
DIREITO FUNDAMENTAL	› Art. 5º, XXXII: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.
PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA	› Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;
PRAZO DE 120 DIAS PARA CODIFICAR	› Art. 48 do ADCT.

CARACTERÍSTICAS DO CDC *	
LEI PRINCIPIOLÓGICA	O CDC é considerado uma lei principiológica, isto é, está constituído de uma série de princípios que possuem como objetivo maior conferir direitos aos consumidores, que são os vulneráveis da relação, e impor deveres aos fornecedores.
NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL	Três são, basicamente, as consequências que a característica de ser o CDC uma norma de ordem pública e de interesse social pode trazer no tocante à sua abrangência: › As decisões decorrentes das relações de consumo não se limitam às partes envolvidas em litígio ; › As partes não poderão derogar os direitos do consumidor; › Juiz pode reconhecer de ofício direitos do consumidor.
MICROSSISTEMA MULTIDISCIPLINAR	O CDC é considerado um microsistema multidisciplinar porque alberga em seu conteúdo as mais diversas disciplinas jurídicas com o objetivo maior de tutelar o consumidor, que é a parte mais fraca — o vulnerável — da relação jurídica de consumo. Com efeito, encontraremos no CDC normas de: › DIREITO CONSTITUCIONAL — ex.: princípio da dignidade da pessoa humana. › DIREITO CIVIL — ex.: responsabilidade do fornecedor. › PROCESSO CIVIL — ex.: ônus da prova. › PROCESSO CIVIL COLETIVO — ex.: tutela coletiva do consumidor. › DIREITO ADMINISTRATIVO — ex.: proteção administrativa do consumidor. › DIREITO PENAL — ex.: infrações e sanções penais pela violação do CDC.

* Conforme ensina Fabrício Bolzan de Almeida.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

O presente código estabelece **NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

★ Art. 2º

CONSUMIDOR é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como **DESTINATÁRIO FINAL**.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a **COLETIVIDADE DE PESSOAS**, **ainda que indetermináveis**, que haja intervindo nas relações de consumo.

JDC 686: Aplica-se o sistema de proteção e defesa do consumidor, conforme disciplinado pela Lei 8.078/90 às relações contratuais formadas entre os aplicativos de transporte de passageiros e os usuários dos serviços correlatos.

É possível aplicar o CDC ao adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade.

Em outras palavras, o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor)”.
STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1786252/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17/05/2021.

No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 363.209/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/06/2020.

Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1846331/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/03/2020.

RESUMO DOS PONTOS MAIS RELEVANTES DO CONCEITO DE CONSUMIDOR EM SENTIDO ESTRITO *

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA COMO DESTINATÁRIO FINAL	Consumidor pessoa física = a vulnerabilidade é presumida.
	Consumidor pessoa jurídica = a vulnerabilidade (hipossuficiência) deverá ser comprovada.
TEORIAS FINALISTA E MAXIMALISTA	Teoria finalista traz um conceito restrito de consumidor que é o destinatário fático e econômico do produto ou do serviço (pessoa jurídica não pode ser consumidora).
	Teoria maximalista traz um conceito amplo de consumidor que passa a ser o destinatário fático do produto ou do serviço (pessoa jurídica pode ser consumidora).
POSIÇÃO DO STJ	Teoria finalista atenuada (mitigada ou aprofundada) , que admite a pessoa jurídica como consumidora desde que comprovada sua vulnerabilidade (hipossuficiência) no caso concreto e desde que não utilize o bem como consumo intermediário.
VULNERABILIDADE	Quer se considere a pessoa jurídica consumidora destinatária final nos termos do <i>caput</i> art. 2º do CDC, quer se considere consumidora por equiparação conforme art. 29 do Código do Consumidor, a comprovação da vulnerabilidade (tecnicamente, a hipossuficiência) será imprescindível.

* Conforme ensina Fabrício Bolzan de Almeida.

ESPÉCIES DE VULNERABILIDADE

TÉCNICA	Falta de conhecimento específico sobre o produto ou serviço.
JURÍDICA / CIENTÍFICA	Falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico sobre o produto ou serviço.
FÁTICA / ECONÔMICA	Insuficiência econômica, física ou psicológica do consumidor frente ao fornecedor.
INFORMACIONAL	Insuficiência de informação sobre o produto ou serviço a influenciar no processo decisório da relação de consumo.

★ **Art. 3º**

FORNECEDOR é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. **PRODUTO** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. **SERVIÇO** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CLASSIFICAÇÃO DE FORNECEDORES	
REAL	Fabricante, o produtor e o construtor.
APARENTE	Detentor do nome, marca ou signo aposto no produto final.
PRESUMIDO	Importador de produto industrializado ou in natura e o comerciante de produto anônimo (previsto no art. 13 do CDC).

RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO - CASOS ESPECIAIS

Conforme destacado por Fabrício Bolzan de Almeida (Direito do Consumidor Esquematizado), listamos os casos especiais em que a jurisprudência do STJ reconheceu a existência da relação jurídica de consumo e, em outras situações, em que tal relação não restou configurada.

EXISTÊNCIA de relação jurídica de consumo em casos especiais	<ul style="list-style-type: none"> › Relação entre entidade de previdência privada e seus participantes; › Relação entre bancos de sangue e doador; › Relação entre emissora de TV e telespectador; <i>(Existem situações em que a emissora de TV não será uma simples intermediária que veicula uma publicidade enganosa ou abusiva, ou seja, ocorrerão hipóteses em que o canal de televisão prestará um serviço diretamente, como a realização de um jogo — ex.: Show do Milhão)</i> › Relação entre cooperativa de assistência à saúde e filiados e a nossa crítica sobre a exclusão dos planos de saúde geridos pelo sistema de autogestão; › Relação entre agente financeiro do Sistema de Habitação — SFH — e mutuário; › Relação entre sociedade civil sem fins lucrativos e associados; › Relação entre empresa de corretagem de valores e títulos mobiliários e seus clientes.
INEXISTÊNCIA de relação jurídica de consumo em casos especiais	<ul style="list-style-type: none"> › Relação entre associações desportivas e condomínios com os respectivos associados e condôminos; <i>(exceção é o Estatuto do Torcedor).</i> › Relação entre atividade bancária e os beneficiários do crédito educativo; › Relação entre advogado e cliente; <i>(ao menos nas questões contratuais para a maioria no STJ)</i> › Relação entre locador e locatário de imóveis; › Relação envolvendo contrato de edificação por condomínio; › Relação entre franqueador e franqueado; › Relação entre seguro obrigatório DPVAT e beneficiário.

Capítulo II - Da Política Nacional de Relações de Consumo

★ **Art. 4º**

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **OBJETIVO** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **PRINCÍPIOS**: (Lei 9.008/95)

- I. reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;
- II. **ação governamental** no sentido de **proteger efetivamente o consumidor**:
 - a. por iniciativa direta;
 - b. por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c. pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d. pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III. harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e **compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV. **educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres**, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V. incentivo à criação pelos fornecedores de **meios eficientes de controle de qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de **mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo**;
- VI. **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII. **racionalização e melhoria dos serviços públicos**;
- VIII. **estudo constante das modificações do mercado de consumo**;
- IX. fomento de ações direcionadas à **educação financeira e ambiental dos consumidores**; (Lei 14.181/21)
- X. **prevenção e tratamento do superendividamento** como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Lei 14.181/21)

VULNERABILIDADE X HIPOSSUFICIÊNCIA

VULNERABILIDADE (art. 4º, I)	HIPOSSUFICIÊNCIA (art. 6º, VIII)
É um fenômeno de direito material com presunção absoluta (<i>jure et de jure</i>).	É um fenômeno de índole processual a ser analisado caso a caso.

FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

TELEOLÓGICA ou INTERPRETATIVA (art. 113 do CC)	Serve de orientação para o juiz, devendo este sempre prestigiar, diante de convenções e contratos, a teoria da confiança , segundo a qual as partes agem com lealdade na busca do adimplemento contratual.
CONTROLE ou LIMITADORA DE DIREITOS (art. 187 do CC)	Evitar o abuso do direito subjetivo , limitando condutas/práticas comerciais abusivas, reduzindo, de certa forma, a autonomia dos contratantes.
INTEGRATIVA ou CRIADORA DE DEVERES LATERAIS/ANEXOS (art. 422 do CC)	Além da obrigação principal, há a inserção de deveres anexos ou laterais, como, por exemplo, proteção, informação, cuidado, cooperação etc., de modo que a violação dos deveres anexos/laterais importa em inadimplemento contratual da relação consumerista. A violação dos deveres anexos/laterais é chamada pela doutrina de “violação positiva do contrato” (ou “adimplemento ruim”).

★ Art. 5º

Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes **INSTRUMENTOS**, entre outros:

- I. **manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita** para o consumidor carente;
- II. **instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor**, no âmbito do Ministério Público;

- III. criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV. criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V. concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;
- VI. instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Lei 14.181/21)
- VII. instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Lei 14.181/21)

§§ 1º e 2º. (VETADOS)

Capítulo III - Dos Direitos Básicos do Consumidor

★ Art. 6º

São DIREITOS BÁSICOS do CONSUMIDOR:

- I. a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II. a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Lei 12.741/12)
- IV. a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V. a MODIFICAÇÃO das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua REVISÃO em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI. a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII. o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII. a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a seu favor, no processo civil, **quando**, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- ~~IX.~~ (VETADO)
- X. a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;
- XI. a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, **PRESERVADO O MÍNIMO EXISTENCIAL**, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Lei 14.181/21)
- XII. a **PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Lei 14.181/21)
- XIII. a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Lei 14.181/21)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Lei 13.146/15)

MODIFICAÇÃO X REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC

MODIFICAÇÃO das cláusulas contratuais	Prestações desproporcionais.
REVISÃO das cláusulas contratuais	Fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.



TEORIA DA IMPREVISÃO X TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO	
TEORIA DA IMPREVISÃO (Código Civil, arts. 317 e 478)	TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO (CDC, art. 6º, V)
Exige a IMPREVISIBILIDADE e a EXTRAORDINARIEDADE do fato superveniente.	Não exige.
Exige a EXTREMA VANTAGEM para o credor.	
Implica em RESOLUÇÃO (a revisão somente com a voluntariedade do credor).	Implica em REVISÃO (resolução somente quando não houver possibilidade de revisão – aplicação do princípio da conservação dos contratos).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC	
OPE JUDICIS (POR DECISÃO DO JUIZ)	OPE LEGIS (POR FORÇA DE LEI)
Art. 6º, VIII: VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO ou quando for ele HIPOSSUFICIENTE.	Art. 12, § 3º, II: O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
	Art. 14, § 3º, I: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
	Art. 38: O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

★ **Art. 7º**

Os direitos previstos neste código **não excluem** outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, **TODOS RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
O art. 7º, parágrafo único, do CDC, prevê – como regra – a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos causadores do dano.
Por outro lado, o CDC prevê exceção à regra da responsabilidade solidária , como, por exemplo, no caso do art. 19, § 2º. Haverá RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA do fornecedor imediato ou comerciante quando fizer a passagem ou a medição do produto e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Capítulo IV - Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

Seção I - Da Proteção à Saúde e Segurança

★ **Art. 8º**

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão** riscos à saúde ou segurança dos consumidores, **exceto** os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **OBRIGANDO-SE OS FORNECEDORES**, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º. Em se tratando de **PRODUTO INDUSTRIAL**, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, **através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.** (Lei 13.486/17)

§ 2º. O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e **informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.** (Lei 13.486/17)

Art. 9º

O FORNECEDOR de produtos e serviços **POTENCIALMENTE NOCIVOS OU PERIGOSOS** à saúde ou segurança **deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade**, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

ESPÉCIES DE PERICULOSIDADE	
INERENTE	<i>Não é defeituoso</i> pois está dentro da normalidade e previsibilidade do consumidor.
ADQUIRIDA	É defeituoso. Apresenta defeitos de concepção (<i>design ou projeto</i>), defeitos de fabricação ou defeitos de comercialização (<i>também englobados os de informação ou de instrução</i>).
EXAGERADA	É defeituoso por ficção. Grande potencial de causar danos ao consumidor.

Art. 10

O fornecedor **não poderá** colocar no mercado de consumo produto ou serviço que **sabe ou deveria saber** apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º. O fornecedor de produtos e serviços que, **posteriormente à sua introdução no mercado de consumo**, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, **deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores**, mediante anúncios publicitários.

§ 2º. Os **anúncios publicitários** a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, **às expensas do fornecedor** do produto ou serviço.

§ 3º. Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o DF e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11

(VETADO)

Seção II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

★ Art. 12

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente** da existência de culpa, pela **reparação** dos danos causados aos consumidores **por defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

§ 1º. O PRODUTO É DEFEITUOSO **quando não** oferece a segurança que dele **legitimamente se espera**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I. sua apresentação;
- II. o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III. a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º. O PRODUTO **NÃO É CONSIDERADO DEFEITUOSO** pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador **só não será responsabilizado quando provar:**

- I. que não colocou o produto no mercado;
- II. que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistia;

III. a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA COMO ATENUANTE DE RESPONSABILIDADE

O excesso de velocidade e a não utilização de cinto de segurança, em acidente automobilístico com resultado morte, são elementos que conduzem ao reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

A culpa concorrente da vítima, mesmo nas relações de consumo, atenua a responsabilidade do construtor, do produtor ou do importador.

O art. 12, § 3º, III, do CDC, ao catalogar a culpa exclusiva do consumidor como excludente de da responsabilidade do fornecedor não enseja a ilação sobre a irrelevância de sua culpa concorrente como causa redutora da responsabilidade daqueles.

A culpa concorrente da vítima não é excludente da responsabilidade civil, mas sim hipótese de atenuante dessa responsabilidade.

O disposto no art. 12, § 3º, III, do CDC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 945 do Código Civil, para atenuar a responsabilidade do fornecedor em caso de culpa concorrente da vítima (consumidor).

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.651.663-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/3/2023 (Info 769).

O disposto no art. 12, § 3º, III, da Lei 8.078/90 deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no art. 945 do Código Civil, para atenuar a responsabilidade do fornecedor em caso de culpa concorrente da vítima (consumidor), conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 852.683/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011.

★ Art. 13

O COMERCIANTE é IGUALMENTE RESPONSÁVEL, nos termos do artigo anterior, quando:

- I. o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II. o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III. não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

★ Art. 14

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I. o modo de seu fornecimento;
- II. o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III. a época em que foi fornecido.

§ 2º. O SERVIÇO NÃO É CONSIDERADO DEFEITUOSO pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I. que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia;
- II. a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

SISTEMA DE RESPONSABILIDADE NO CDC		
Responsabilidade pelo FATO	DO PRODUTO	Do fornecedor (menos o comerciante) – art. 12.
		Do comerciante – art. 13.
	DO SERVIÇO	Do fornecedor – art. 14.
Responsabilidade pelo VÍCIO	DO PRODUTO	De qualidade – art. 18.
		De quantidade – art. 19.
	DO SERVIÇO	De qualidade – art. 20.
		De quantidade – art. 19 com adaptações, por analogia.
Responsabilidade pelo fato do produto ou defeito (arts. 12/13)	NÃO HÁ SOLIDARIEDADE entre fabricante e comerciante. Presente uma reponsabilidade direta ou imediata do fabricante e uma responsabilidade subsidiária ou mediata do comerciante.	
Responsabilidade civil pelo fato do serviço (art. 14)	HÁ SOLIDARIEDADE entre todos os envolvidos na prestação.	
Responsabilidade pelo vício do produto (arts. 18/19)	HÁ SOLIDARIEDADE entre fabricante e comerciante.	
Responsabilidade civil pelo vício do serviço (arts. 20 e 19, com adaptações e por analogia)	HÁ SOLIDARIEDADE entre todos os envolvidos na prestação.	

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO, DO EMPREENDIMENTO ou TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE)

Conforme o *caput* do art. 12 e o *caput* do art. 14 do CDC, é suficiente o consumidor demonstrar o **NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO**, ou seja:

- › O dano ocorrido (acidente de consumo) e
- › A relação de causalidade entre o dano e o produto adquirido (nexo causal).

Desse modo é desnecessária a comprovação de culpa: “independentemente da existência de culpa” (art. 12, *caput*, do CDC; art. 14, *caput*, do CDC).

TEORIA DO RISCO INTEGRAL

O CDC NÃO ADOTOU a teoria do risco integral, tendo em vista as **EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE**.

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO (arts. 12 a 13)	RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (art. 14)
<p>Art. 12, § 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. que não colocou o produto no mercado; II. que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente; III. a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 	<p>Art. 14, § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II. a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

DANOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, **as normas e os tratados internacionais** limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, **têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.**

STF. Plenário. ARE 766.618 ED/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral - Tema 210) (Info 1119).

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções de Varsóvia e Montreal nos casos em que se discute a responsabilidade das empresas de transporte aéreo internacional por **DANO MORAL resultante de atraso ou cancelamento de voo e de extravio de bagagem.**

STF. Plenário. RE 1.394.401/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/12/2022 (Repercussão Geral - Tema 1.240) (Info 1080).

As indenizações por DANOS MORAIS decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/06/2020 (Info 673).

O site intermediador do comércio eletrônico não pode ser responsabilizado por fraude quando o fraudador não tiver usufruído da plataforma utilizada na intermediação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1880344/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/03/2021.

Em regra, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. Em outras palavras, não há dano moral *in re ipsa*. Ou seja, o prejuízo não é presumido. Deve-se comprovar o abalo à honra. Assim, para que haja dano moral é necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido ou violação ao direito da personalidade (exemplo: inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ou cobrança vexatória).

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1701311/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 01/03/2021.

A concessionária de serviço público de transporte não tem responsabilidade civil em caso de assédio sexual cometido por terceiro em suas dependências.

A importunação sexual no transporte de passageiros, cometida por pessoa estranha à empresa, configura fato de terceiro, que rompe o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela concessionária - excluindo, para o transportador, o dever de indenizar.

O crime era inevitável, quando muito previsível apenas em tese, de forma abstrativa, com alto grau de generalização. Por mais que se saiba da possibilidade de sua ocorrência, não se sabe quando, nem onde, nem como e nem quem o praticará. Apenas se sabe que, em algum momento, em algum lugar, em alguma oportunidade, algum malvado o consumará. Então, só pode ter por responsável o próprio criminoso.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.833.722/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 03/12/2020

O banco envolvido na portabilidade de crédito possui o dever de apurar a regularidade do consentimento e da transferência da operação, respondendo solidariamente pelas falhas na prestação do serviço.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.984-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/10/2020 (Info 682).

Arts. 15 e 16

(VETADOS)

Art. 17

Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III - Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

★ Art. 18

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **RESPONDEM SOLIDARIAMENTE** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O comerciante tem a obrigação de intermediar a reparação ou a substituição de produtos nele adquiridos e que apresentem defeitos de fabricação (vício oculto de inadequação), com a coleta em suas lojas e remessa ao fabricante e posterior devolução. STJ. 3ª Turma. REsp 1568938-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/08/2020 (Info 678).

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I. a **SUBSTITUIÇÃO** do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II. a **RESTITUIÇÃO** imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, **sem prejuízo de eventuais perdas e danos**;
- III. o **ABATIMENTO** proporcional do preço.

É obrigatória a devolução de veículo considerado inadequado ao uso após a restituição do preço pelo fornecedor no cumprimento de sentença prolatada em ação redibitória. STJ. 3ª Turma. REsp 1.823.284-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/10/2020 (Info 681).

§ 2º. Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, **não podendo ser inferior a 7 nem superior a 180 dias**. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º. O consumidor **poderá fazer uso imediato das alternativas** do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a **substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial**.

§ 4º. Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º. No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o **FORNECEDOR IMEDIATO**, **exceto quando** identificado claramente seu produtor.

§ 6º. São **IMPRÓPRIOS AO USO E CONSUMO**:

- I. os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II. os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III. os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

★ Art. 19

Os fornecedores **RESPONDEM SOLIDARIAMENTE** pelos **VÍCIOS DE QUANTIDADE** do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **seu conteúdo líquido for inferior às indicações** constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, **podendo o consumidor exigir**, alternativamente e à sua escolha:

- I. o **ABATIMENTO** proporcional do preço;
- II. **COMPLEMENTAÇÃO** do peso ou medida;

- III. a **SUBSTITUIÇÃO** do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV. a **RESTITUIÇÃO** imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, **sem prejuízo de eventuais perdas e danos**.

§ 1º. Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º. O **FORNECEDOR IMEDIATO** será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (ex: concessionária de veículos) e o fornecedor indireto (ex: o fabricante do automóvel). Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes.

STJ. 3ª Turma. REsp 1684132/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/10/2018. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1183072/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/10/2018.

★ Art. 20

O **FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE** pelos **VÍCIOS DE QUALIDADE** que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, **podendo o consumidor exigir**, alternativamente e à sua escolha:

- I. a **REEXECUÇÃO** dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II. a **RESTITUIÇÃO** imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, **sem prejuízo de eventuais perdas e danos**;
- III. o **ABATIMENTO** proporcional do preço.

§ 1º. A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º. São **IMPRÓPRIOS** os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que **não atendam** as normas regulamentares de prestabilidade.

★ Art. 21

No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á **IMPLÍCITA A OBRIGAÇÃO** do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, **ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante**, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

CDC, art. 70: Empregar na reparação de produtos, **peça ou componentes de reposição USADOS**, sem autorização do consumidor:

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Art. 22

Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

SERVIÇOS PÚBLICOS	
SERVIÇOS PÚBLICOS ESTÃO SUJEITOS AO CDC, MAS NEM TODOS	O serviço público realizado mediante o pagamento de tributos, prestado a toda a coletividade, não se submete aos preceitos consumeristas.
	Aplica o CDC aos serviços públicos cuja remuneração é feita diretamente pelo consumidor.

Art. 23

A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços **não o exime** de responsabilidade.

Art. 24

A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, **vedada a exoneração contratual do fornecedor**.

GARANTIA CONTRATUAL X GARANTIA LEGAL	
GARANTIA CONTRATUAL	GARANTIA LEGAL
É complementar à legal e será FACULTATIVA .	É OBRIGATÓRIA (fornecedor não pode se exonerar dela).
É conferida mediante termo escrito .	Independente de termo escrito, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25

É **VEDADA** a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º. Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV - Da Decadência e da Prescrição

★ Art. 26

O direito de reclamar *pelos VÍCIOS APARENTES* ou de *FÁCIL CONSTATAÇÃO* caduca em:

- I. **30 dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **não duráveis**;
- II. **90 dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **duráveis**.

§ 1º. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da **entrega efetiva do produto** ou do **término da execução dos serviços**.

§ 2º. **Obstam** a decadência:

- I. a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
- II. (VETADO)
- III. a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

PRAZOS DECADENCIAIS NO CDC		
VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO		
PRODUTOS ou SERVIÇOS	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM
Não duráveis	30 dias	Entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
Duráveis	90 dias	
VÍCIOS OCULTOS		
PRODUTOS ou SERVIÇOS	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM
Não duráveis	30 dias	Momento em que ficar evidenciado o defeito.
Duráveis	90 dias	

★ **Art. 27**

PRESCREVE em **5 anos** a pretensão à **reparação pelos danos causados por fato** do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO)

DECADÊNCIA X PRESCRIÇÃO	
DECADÊNCIA	› Vícios do produto/serviço
PRESCRIÇÃO	› Fato do produto/serviço

Seção V - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

★ **Art. 28**

O juiz poderá **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA** da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º. As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

TEORIAS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	
TEORIA MAIOR	TEORIA MENOR
Adotada pelo art. 50 do CC.	Prevista no art. 28, § 5º, do CDC e no art. 4º da Lei 9.605/98.
As hipóteses são RESTRITAS .	As hipóteses são AMPLAS .
Depende de REQUERIMENTO .	Pode ser aplicada DE OFÍCIO pelo juiz (norma de ordem pública prevista no CDC).
Exige confusão patrimonial ou desvio de finalidade.	Basta haver a insolvência do fornecedor.
O Direito Civil brasileiro adotou, como regra geral, a chamada teoria maior da desconsideração. Isso porque o art. 50 exige que se prove o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva).	No Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, adotou-se a teoria menor da desconsideração. Isso porque, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas envolvendo consumo ou responsabilidade civil ambiental não se exige desvio de finalidade nem confusão patrimonial.
Deve-se provar: › Abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial); › Que os administradores ou sócios da pessoa jurídica foram beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (requisito trazido pela Lei 13.874/19).	De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: › Pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, <i>caput</i> , do CDC); <i>ou</i> › Pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores , nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

	STJ. 3ª Turma. REsp 1735004/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2018.
Prevê a possibilidade de se estender as obrigações da empresa a sócios e administradores (mesmo que não sejam sócios).	Somente prevê a possibilidade de se estender obrigações da empresa a sócios (não fala em “administradores”).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

<p>Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.</p> <p>Vale ressaltar, contudo, que, a despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em regra, não é possível a responsabilização pessoal de sócio que não desempenhe atos de gestão. Este sócio será, contudo, responsabilizado se ficar provado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.</p> <p>STJ. 3ª Turma. REsp 1.900.843-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/5/2023 (Info 777).</p>

Capítulo V - Das Práticas Comerciais

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 29

Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

CONSUMIDOR EQUIPARADO	
O CDC possui três conceitos de consumidor por equiparação.	
Art. 2º, parágrafo único	A coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis , que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 17	Todas as vítimas de danos ocasionados pelo fornecimento de produto ou serviço defeituoso – chamados de <i>bystanders</i> .
Art. 29	Todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais ou contratuais abusivas.

Seção II - Da Oferta

★ Art. 30

Toda informação ou publicidade, **suficientemente precisa**, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **OBRIGA o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado**.

<p>O erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta.</p> <p>STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/05/2020 (Info 671).</p>
--

Art. 31

A OFERTA e apresentação de produtos ou serviços devem **assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As **INFORMAÇÕES** de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Lei 11.989/09)

TÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 81

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, **ou** a título coletivo.

Parágrafo único. A DEFESA COLETIVA será exercida **quando** se tratar de:

- I. interesses ou direitos **DIFUSOS**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, **de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato**;
- II. interesses ou direitos **COLETIVOS**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível **de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base**;
- III. interesses ou direitos **INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS X COLETIVOS X INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS			
	GRUPO	DIVISIBILIDADE	ORIGEM
DIFUSOS	Indeterminável	Indivisível	Situação de fato
COLETIVOS	Determinável	Indivisível	Relação jurídica individuais
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	Determinável	Divisível	Origem comum

★ Art. 82

Para os fins do art. 81, parágrafo único, são **LEGITIMADOS CONCORRENTEMENTE**: (Lei 9.008/95)

- I. o Ministério Público,
- II. a União, os Estados, os Municípios e o DF;
- III. as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, **ainda que sem personalidade jurídica**, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
- IV. as associações legalmente constituídas **há pelo menos 1 ano** e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º. O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, **quando** haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§§ 2º e 3º. (VETADOS)

★ Art. 83

Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são **admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.**

Parágrafo único. (VETADO)

★ Art. 84

Na ação que tenha por objeto o **CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER**, o juiz concederá a **tutela específica da obrigação** ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, **IMPOR MULTA DIÁRIA AO RÉU, independentemente de pedido do autor**, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

~~Arts. 85 e 86~~

(VETADOS)

Art. 87

Nas **AÇÕES COLETIVAS** de que trata este código **não haverá** adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de **litigância de má-fé**, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao **décuplo** das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

A isenção de custas e emolumentos judiciais prevista no art. 87 da Código de Defesa do Consumidor visa a facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, não sendo aplicável às ações, ainda que coletivas, propostas por sindicato em defesa dos sindicalizados.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EREsp 1623931/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/08/2019.

Art. 88

Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, **a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo**, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

~~Art. 89~~

(VETADO)

Art. 90

Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347/85, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Capítulo II - Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91

Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Lei 9.008/95)

Art. 92

O Ministério Público, **se não ajuizar a ação**, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (VETADO)

★ Art. 93

Ressalvada a competência da Justiça Federal, É COMPETENTE PARA A CAUSA A JUSTIÇA LOCAL:

- I. no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, **quando** de âmbito local;

- II. no foro da Capital do Estado ou no do DF, **para** os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94

Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

JDPC 223: A ampla divulgação prevista no art. 94 do CDC, além de realizada por publicação de edital no órgão oficial, pode também se valer de diferentes meios e canais de comunicação, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Art. 95

Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

JDPC 236: Na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória que determina obrigação de pagar poderá ser líquida, determinando-se, preferencialmente, o cumprimento de forma direta pelo réu aos beneficiários.

Art. 96

(VETADO)

Art. 97

A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (VETADO)

★ Art. 98

A EXECUÇÃO PODERÁ SER COLETIVA, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, **sem prejuízo** do ajuizamento de outras execuções. (Lei 9.008/95)

§ 1º. A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º. É competente para a execução o juízo:

- I. da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
- II. da ação condenatória, quando coletiva a execução.

JDPC 222: Os legitimados coletivos poderão propor a liquidação e o cumprimento de sentença em favor das vítimas ou seus sucessores, nos termos do art. 98 do CDC, sempre que houver informações suficientes, podendo ser obtidas em bancos de dados do executado ou de terceiros, entre outros.

Art. 99

Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei 7.347/85 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei 7.347/85 ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, **salvo** na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100

Decorrido o prazo de 1 ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei 7.347/85.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

